



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série. . . .	"	8\$	" . . . . . 4\$50
A 2.ª série. . . .	"	6\$	" . . . . . 3\$50
A 3.ª série. . . .	"	5\$	" . . . . . 2\$50
Avalso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

Lei n.º 119, dando uma nova discriminação à verba de 1 500\$ consignada ao Depósito Penal da Figueira da Foz.

### Ministério da Marinha:

Decreto n.º 369, estabelecendo vários preceitos a observar nas promoções dos cabos e primeiros artilheiros e cabos-marinheiros a sargentos da 1.ª e 5.ª brigadas do corpo de marinheiros.

### Ministério do Fomento:

Decreto n.º 570, regulamentando a lei n.º 67, de 17 de Julho de 1913, sobre a representação de Portugal na Exposição Universal de S. Francisco da Califórnia, em 1915.

Marinha, desempenhando os serviços que por esse Ministério forem distribuídos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, o publicada em 18 de Março de 1914.— *Manuel de Arriaga* = *Manuel Monteiro* = *Augusto Eduardo Neuparth*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

### DECRETO N.º 369

Sendo necessário providenciar, a fim de evitar reclamações por vezes justificadas, submetidas por cabos da 1.ª e 3.ª brigadas do corpo de marinheiros contra a sua colocação na escala de promoção a sargentos da 1.ª e 5.ª brigadas: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, revogando o decreto de 25 de Maio de 1910, determinar que nas promoções dos cabos e primeiros artilheiros e cabos marinheiros a sargentos da 1.ª e 5.ª brigadas se observem os seguintes preceitos:

1.º Os cabos e primeiros artilheiros e os cabos marinheiros habilitados para a promoção a sargento com o curso complementar da Escola Prática de Artilharia Naval ou com o curso da classe de sargentos do Serviço Geral, serão inseridos numa escala comum para a promoção a segundos sargentos da 1.ª e 5.ª brigadas imediatamente depois da conclusão do respectivo curso, por ordem cronológica de cursos e dentro de cada curso pela ordem por que nele foram respectivamente classificados pela Escola Prática de Artilharia Naval e pelo corpo de marinheiros, não podendo porém ascender à classe de sargento sem que satisfaçam a todas as condições legais de promoção.

2.º Aos primeiros artilheiros que à data da abertura do curso complementar da Escola Prática de Artilharia Naval para cuja frequência forem chamados segundo o determinado no despacho ministerial de 20 de Junho de 1912, se acharem em serviço fora do continente, é garantida a inscrição na escala como se tivessem frequentado esse curso, nos termos do § 1.º do artigo 12.º do decreto de 19 de Outubro de 1901.

3.º As praças que nos termos do § único do artigo 1.º da portaria de 12 de Outubro de 1903, requererem para voltar à Escola depois de decorrido o prazo estabelecido no mesmo parágrafo, estando em serviço fora do continente, e obtiverem deferimento, é garantida a inscrição na escala em data de conclusão de curso correspondente à data do requerimento, acrescida do tempo de perma-

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Secretaria Geral

#### Repartição Central

### LEI N.º 119

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

#### Capítulo 10.º — Depósito penal da Figueira da Foz

Artigo 1.º A verba de 1.500\$, autorizada por lei de 26 de de Junho de 1913, passa a ter a seguinte discriminação:

#### Art. 32.º Pessoal do quadro — Gratificação:

1 director (capitão do porto) . . . . .	120\$
1 sub-director (contramestre de marinheiros) . . . . .	108\$
1 professor primário . . . . .	120\$
1 chefe dos guardas (cabo de marinheiros) . . . . .	84\$
4 guardas (marinheiros), a 60\$ . . . . .	240\$
1 mestre de pesca . . . . .	60\$
1 encarregado de escrita . . . . .	36\$
1 médico . . . . .	60\$
	<hr/>
	828\$

#### Art. 33.º Pessoal contratado pelo director:

Para pagamento deste pessoal . . . . . 30\$

#### Art. 34.º Diversas despesas, compreendendo o aluguer do edificio, compra de material, expediente, iluminação . . . . .

642\$

Total . . . . . 1.500\$

Art. 2.º Os vencimentos do contramestre, cabo de marinheiros e marinheiros, são pagos pelo Ministério da

nência na Escola para obterem a classificação precisa para a promoção a sargento.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Março de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Augusto Eduardo Neuparth*.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

DECRETO N.º 370

Tornando-se necessário regulamentar a lei n.º 67, de 17 de Julho de 1913, alusiva à representação de Portugal na Exposição Universal de S. Francisco da Califórnia, o usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério, Ministro do Interior e, interino, dos Estrangeiros, e dos Ministros das Finanças, do Fomento, e das Colónias, decretar o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Do Commissariado da Exposição

Artigo 1.º A organização das colecções de produtos portugueses a enviar à Exposição Internacional Panamá-Pacífico, em 1915, é incumbida ao Commissariado, nos termos da lei de 17 de Julho de 1913.

Art. 2.º De harmonia com o artigo 5.º da lei de 17 de Julho de 1913, as Circunscrições Industriais constituirão o núcleo de sub-comissões presididos pelos respectivos engenheiros-chefes e de que farão parte delegados das associações comerciais, industriais e agrícolas, sociedades científicas, de belas-artes e turísticas, existentes na área dessas circunscrições e mais agregados que os presidentes entenderem necessários para o bom e rápido funcionamento.

§ 1.º Da sub-comissão que tem por núcleo a 1.ª Circunscrição Industrial, com sede no Porto, são membros natos os *comissários delegados das Associações Comercial e Industrial do Porto* a que se refere o artigo 2.º da lei de 17 de Julho de 1913.

§ 2.º As sub-comissões incumbem distribuir convites aos agricultores, industriais e comerciantes, enviar-lhes os impressos necessários, dar esclarecimentos aos expositores que os pedirem e estabelecer as regras em harmonia com o presente regulamento e com as instruções especiais que forem oportunamente comunicadas às mesmas sub-comissões.

§ 3.º As sub-comissões incumbem mais o coleccionamento dos produtos dos distritos abrangidos pelas respectivas circunscrições industriais.

§ 4.º As sub-comissões poderão desdobrar-se em secções regionais ou locais para facilitar o desempenho do cargo que lhes é cometido por este regulamento.

Art. 3.º O *Comissário Geral* terá como adjunto um funcionário, que dirigirá o expediente relativo aos serviços do Commissariado e desempenhará as funções que lhe forem incumbidas pelo mesmo *Comissário*.

Art. 4.º Para o serviço em Portugal, do expediente, da recepção, guarda, escolha e exposição dos produtos a expor, porá o Governo à disposição do Commissariado, nos termos do artigo 2.º da lei de 17 de Julho de 1913, os funcionários que forem indispensáveis e poderem ser utilizados para esse fim, tanto em Lisboa como nas sedes das circunscrições industriais.

Art. 5.º O *Comissário Geral* superintende em todos os serviços e corresponde-se com os presidentes das sub-comissões e com quaisquer associações, corporações, repartições, funcionários e particulares sobre assuntos da Exposição.

Os presidentes das sub-comissões correspondem-se sobre todos os assuntos referentes à Exposição com o *Comissário Geral*. Terão correspondência directa com as entidades acima citadas da área da respectiva Circunscrição Industrial; porém, os pedidos, reclamações ou indicações das sub-comissões a apresentar a qualquer dos Ministros ou a entidades fora da sua área serão sempre feitos por intermédio do Commissariado.

### CAPÍTULO II

Art. 6.º A secção portuguesa na Exposição Panamá-Pacífico, em 1915, compreenderá sub-secções de:

- A) Belas artes;
- B) Educação;
- C) Economia social;
- D) Artes liberais;
- E) Manufacturas e várias indústrias;
- F) Máquinas;
- G) Transportes;
- H) Agricultura;
- I) Animais de lavoura e gado;
- K) Horticultura;
- L) Minas e metalurgia;
- M) Descobertas e desenvolvimento marítimo na área do Pacífico.

Os produtos a expor em cada sub-secção serão classificados por grupos e classes.

Os produtos que houverem de figurar nas sub-secções serão instalados nos respectivos palácios, nos termos do regulamento geral da Exposição, visto no Pavilhão privativo não terem direito a classificação para prémio.

§ 1.º Poderão ser admitidos na secção portuguesa da Exposição produtos que, não pertencendo exclusivamente às sub-secções já mencionadas, possam contudo concorrer para tornar mais completa e brilhante a representação do país nesta Exposição.

§ 2.º A secção portuguesa terá, além das sub-secções referidas, distribuídas pelos palácios dos departamentos, um pavilhão privativo.

§ 3.º Não havendo uma sub-secção ou departamento especial para colónias, os produtos coloniais terão colocação nas sub-secções ou departamentos acima citados e no Pavilhão de Portugal.

Art. 7.º Nas sub-secções E) manufacturas e várias indústrias, H) agricultura, I) horticultura, compreender-se-hão de preferência os produtos exportáveis e susceptíveis de consumo dalguma importância. Na sub-secção de belas artes compreender-se-hão não só trabalhos de desenho e pintura em todas as suas maneiras, arquitectura, escultura e gravura, mas também os de arte aplicada.

Art. 8.º A Exposição é contemporânea. Artefactos comerciais de manufactura anterior a 1905 não serão revisitos para prémios, exceptuando-se os vinhos, licores e aguardentes e os produtos que pertençam a uma série que tenha por fim dar a conhecer a evolução e o desenvolvimento duma indústria. Material histórico não terá valor premiável. Objectos de belas artes podem ser anteriores a 1905.

Art. 9.º É permitido às associações de classe e aos sindicatos agrícolas fazer exposições colectivas de produtos regionais.

Art. 10.º Não serão admitidas na secção portuguesa da Exposição Panamá-Pacífico substâncias corrosivas, inflamáveis ou explosivas e todos quaisquer outros produtos de carácter perigoso e contrários ao decro da Exposição e conforto do público, bem como especialidades farmacêuticas e preparações empíricas cuja composição seja ignorada.

Art. 11.º Sempre que o Commissariado ou qualquer das sub-comissões o julgarem conveniente, proceder-se há ao exame e selecção dos produtos a expor. Os vinhos e azeites serão sujeitos à análise química. Serão excluídos os